



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**JULGAMENTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **Ramilos Construç. Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2240501/2018**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Ruas do Município de Marco, MAPP 4246 do Governo do Estado**, vem responder o seguinte:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 26 de junho de 2018;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante encaminhamento por e-mail aos que o mencionaram nos seus documentos e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.5, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

**“4.2.5 – OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES**

4.2.5.1. Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme Inciso V do Art. 27 da lei 8.666/93, c/c o Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo III);

...

4.2.5.4. Declaração, assinada pelo titular ou Representante legal da Empresa, de superveniência de fato impeditivo de sua habilitação para a presente licitação (Modelo Anexo V);”



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

5. Mais adiante, no Capítulo 9, subitem 9.7, o edital faz uma complementação de como devem ser apresentados os demais documentos, inclusive os relativos à habilitação, assim se manifestando:

“ Todos os documentos, seja na habilitação ou na proposta de preços, farão parte do processo licitatório e não serão devolvidos aos licitantes. Os mesmos **DEVERÃO TER FIRMA RECONHECIDA** de seus signatários em cartório; ” (Grifo nosso)

**DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**

6. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 20 de junho de 2018, às 9h, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Dando início aos trabalhos a Comissão resolveu dar por **INABILITADA(S)** a(s) empresa(s) abaixo, pela(s) razão(ões) que se segue(m):

...

8) Ramiros Construç. Eireli – ME., por não atender ao(s) seguinte(s) subitem(ns):

4.2.5.1 e 4.2.5.4 (respectivamente as declarações de que não emprega menor e de superveniência) – Apresentou as declarações assinadas por uma **PESSOA ESTRANHA** a composição societária da empresa, **SEM A DEVIDA PROCURAÇÃO** para tal conduta. ” (Grifo nosso)

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

7. A recorrente alega em sua peça recursal que apresentou a procuração do sujeito que assinou as declarações, afirmação essa que não corresponde com a verdade;

8. Na sua peça ainda apresenta, agora sim, a procuração do sujeito que assinou os documentos ora em debate, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima;

**DO MÉRITO**

9. Sua peça, a bem da verdade, vem desprovida de verdade e qualidade que requer uma petição para o objeto aqui tratado. Em qualquer momento a recorrente afirma ter colocado a procuração do signatário do documento nos documentos apresentados para sua qualificação. Ao contrário, faz ilações desmerecendo a análise dos documentos por parte da CPL, se não vejamos:



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos itens contestados no qual a comprovação do item se dá aos documentos em anexos, que a comprovação da qualificação técnica no certame, deve respeitar certas limitações, pelas quais, as procurações apresentadas, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

10. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

11. Ao apresentar documento em sede de recurso, que originalmente deveria constar do envelope de habilitação, a recorrente contraria uns dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade, os quais não permitem que seja acrescido documento comprobatório de habilitação fora do envelope apresentado na sessão de recebimento dos mesmos. Esse assunto já se encontra sedimentado há bastante tempo na nossa jurisprudência;

12. O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em documento elaborado para não só para instrução dos entes federais, como também para as demais esferas de governo, tem o seguinte entendimento:

" Licitante que deixar de fornecer, **DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será **CONSIDERADO INABILITADO** " - Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 - Pág. 469. (Grifo nosso)

13. Perceba prezado recorrente, que o TCU não deixa dúvidas quanto ao julgamento realizado por essa CPL, que considerou a presença da procuração do signatário dos documentos essencial para a validade dos mesmos, não apenas uma complementação;

14. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Legalidade;

**DA DECISÃO**

15. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

decisão outrora deliberada de inabilitar o recorrente, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 11 de julho de 2018.

Gerson Carneiro Aragão  
Presidente da CPL

Maria Laura Silveira Jovino  
Membro da CPL

Neiva Rios Vasconcelos  
Membro da CPL